



## Parecer Prévio 00006/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03257/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** VICTOR DA SILVA COELHO

**Procuradores:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - LEI MUNICIPAL 7.456/2016 – LEI FEDERAL 9.717/1998 – PORTARIA MPS 403/2008 - CRÉDITOS ADICIONAIS – ROYALTIES – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais, sem repercussão nas finanças do ente, deve permanecer no campo da ressalva.
2. As inconsistências na demonstração dos recursos dos royalties, sem repercussão na sua integridade, devem permanecer no campo da ressalva e, em caso de desvio para contas não vinculadas, seja determinada a sua recomposição.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos



alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

4. Pareceres conclusivos de Controle Interno devem ser utilizados como elementos subsidiários para análise de prestação de contas e não como fatores determinantes para julgar as contas irregulares.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Victor da Silva Coelho**, referente ao **exercício de 2017**.

No **Relatório Técnico 513/2018-5** (peça 54) a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

**2.1** Descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012.

**4.1.1** Abertura de crédito adicional sem autorização legal.

**4.1.2** Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro.

**4.3.2.1** Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

**5.1** Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado.

**5.2** Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades.

**6.1** Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

**10.1** Ausência de Parecer Conclusivo do órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do gestor.

**12.1.9** Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.



Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00619/2018-5** (peça 55), e Decisão Segex **00598/2018-7** (peça 56) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01117/2018-4** ( evento 60 ), o gestor encaminha defesa e justificativas **1637/2018-5** (peças 63/64).

Encaminhados os autos para a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – **SecexPrevidência**, esta elaborou o Relatório Técnico **RT 00123/2019-6** (peça 68), apontando o seguinte indício de irregularidade:

**2.1** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

Tal indício originou a Instrução Técnica Inicial – **ITI 00221/2019-1** (peça 70), Decisão Segex **00211/2019-1** (peça 71) para citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00269/2019-1 (peça 72), o gestor encaminha defesa e justificativas **00635/2019-2** (peça 75)

As defesas e justificativas supracitadas foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7** (peça 78), sugerindo **recomendação** e **afastando** os seguintes indícios de irregularidades:

Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do rt 513/2018-5)

Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do rt 513/2018-5)

Divergência entre o somatório do disponível das ug e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do rt 513/2018-5)

Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (item 2.1 do rt 123/2019-6)

Ato contínuo, opina pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, referentes ao exercício de **2018**, em face das irregularidades remanescentes.



O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer 02753/2019-7** da 3ª Procuradoria Especial de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019](#), reserva-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica (peça 82).

Ato contínuo, é determinado o **cumprimento de diligência**, em face da Decisão 01329/2019-1, prolatada no **Processo TC 06296/2018** - PCA Ordenador do **FMS – Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim** nos termos do voto do então Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freitas Farias Chamoun (peça 85) e Decisão 01489/2019-1 (peça 6).

O Sr. **Victor da Silva Coelho** requer que as **futuras intimações** sejam publicadas **exclusivamente** em nome de **Felipe Osório dos Santos**, OAB/ES sob o nº 6.381 (peça 87), anexando, para tal, **procuração** nos autos (peça 88).

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, elabora a Manifestação Técnica 12639/2019-5 (peça 92), **opinando** pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, em face das irregularidades mantidas na [Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019](#).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 06196/2019-6** (peça 96) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 12639/2019-5**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00513/2018-5**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:



- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 7456/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 402.717.968,49**.
  
- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 421.765.771,41) com a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 434.597.290,89), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 12.831.519,48**.
  
- Confrontando-se a **Despesa Fixada** (R\$ 434.597.290,89 ) com a **Despesa Realizada** (R\$ 363.262.018,57) constata-se uma **Economia Orçamentária** da ordem de R\$ 71.335.272,32.
  
- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 421.765.771,41) com a **Despesa Realizada** (R\$ 363.262.018,57), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 58.503.752,84**.
  
- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento**, passando de R\$ 104.739.761,30 no início do exercício para **R\$ 128.500.289,43** no final do mesmo.
  
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 322.921.249,95 – Passivo Financeiro R\$ 35.203.125,46), da ordem de **R\$ 287.718.124,49**.
  
- O **Passivo Circulante** **decreceu** de **R\$ 24.776.545,14** no início do exercício para **R\$ 19.159.912,20** no final do mesmo.
  
- O **Passivo Não Circulante** **decreceu** de **R\$ 592.354.190,70** no início do exercício para R\$ 197.618.128,68 no final do mesmo.
  
- O Balanço Patrimonial aponta um **aumento** no **Patrimônio Líquido** de **R\$ 72.044.055,18** no início do exercício para **R\$ 758.295.440,28** no final do mesmo.

#### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:



Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 382.991.850,92**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 188.539.724,43**, resultando, desta forma, numa aplicação de **49,23%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 198.119.026,95**, ou seja, **51,73%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

## LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 38.748.649,68**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,98%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de R\$ 55.033.389,49 dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **77,13%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 71.353.890,81), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 62.708.625,30**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,81%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.



Foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, a título de **duodécimo**, o valor de **R\$ 13.998.565,63**, em conformidade com o **limite constitucional de 6%** correspondente a R\$ 14.563.028,00.

Destacou também, o supracitado Relatório, **alguns indícios de irregularidades**, que passo a discorrer de forma sucinta, a partir da **Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7**, para melhor embasar o meu convencimento.

### **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)**

Verificou a **Área Técnica** que foram **abertos créditos adicionais suplementares e especiais** com base nas leis municipais 7.456/2016, 7.467/2017, 7.473/2017, 7.481/2017, 7.498/2017, 7.526/2017, 7.527/2017, 7.528/2017, 7.530/2017 e 7.531/2017 totalizando **R\$ 164.902.594,96** (cento e sessenta e quatro milhões novecentos e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que deste total, **R\$ 11.153.551,25** (onze milhões cento e cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e **R\$ 20.725.771,15** (vinte milhões setecentos e vinte e cinco mil setecentos e setenta e um reais e quinze centavos) tiveram como fonte de recurso o **excesso de arrecadação**.

Ocorre que conforme apontado neste RT, **a receita arrecadada** foi cerca de **12,8 milhões de reais abaixo da receita prevista**, comprovando, assim, que **não houve excesso de arrecadação** no período.

**Alega o gestor** que o valor orçado para o referido exercício foi de **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos sessenta e oito reais, quarenta e nove centavos) e o efetivamente arrecadado de **R\$ 421.765.771,41** (quatrocentos vinte e um milhões, setecentos sessenta e cinco mil, setecentos setenta e um reais, quarenta e um centavos), o que gerou um **excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92** (dezenove milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Existem **fontes** em que **a arrecadação foi maior** do que o valor previsto e **existem aquelas em que a previsão não foi atingida**.





**Destaca a Área Técnica**, inicialmente, que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Assim, com base na legislação acima transcrita e de acordo com o demonstrado e apurado no Balanço Orçamentário, **a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada (coluna c) menos a previsão atualizada (coluna b), conforme evidenciado no Saldo do exercício (coluna d), que no presente caso foi deficitário em R\$ 12.831.519,48**, ou seja, numa análise global, houve um déficit de arrecadação no exercício, visto que o município arrecadou menos do que havia previsto.

Sendo assim, **não procede a alegação da defesa de que houve um excesso de arrecadação de R\$ 19.047.802,92**, uma vez que, para chegar a este resultado, ela **diminuiu** das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, e não as atualizadas, como é o correto.





Entretanto **assiste razão à defesa** quando afirma que algumas fontes apresentaram *superávit/excesso* de arrecadação, e outras *déficit*, conforme comprovado pelo Balancete da Execução Orçamentária da Receita, e, **as fontes que apresentam excesso podem ser utilizadas para suplementar as respectivas rubricas pertinentes**, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina no parágrafo único do artigo 8º:

**Tabela 01** – Excesso de arrecadação apurado x Créditos adicionais abertos

FONTE	BALEXO – RECEITA			CRED. ADIC. ABERTOS
	VALOR ORÇADO ATUALIZADO	VALOR ARRECADADO	SALDO	
100000000000- RECURSOS ORDINÁRIOS	146.075.600,16	156.039.744,04	9.964.143,88	7.000.000,00
110100000000 - MOE	59.085.920,47	58.425.708,29	- 660.212,18	1.400.000,00
120300001002-ATENÇÃO BASICA SAUDE DA FAMILIA	2.939.300,61	3.237.394,18	298.093,57	1.014.200,61
120300001004-ATENÇÃO BASICASAUDE BUCAL	33.450,00	53.520,00	20.070,00	6.690,00
120300001012 - TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ	4.660,32	4.660,32	-	4.620,32
120300002006 - REDE VIVER SEM LIMITES	17.600,00	33.000,00	15.400,00	17.600,00
120300002008 - INCREMENTO TEMPORARIO DO COMPONENTE DE CUSTEIO DO	300.000,00	300.000,00	-	300.000,00
120300003001 - PISO VIGILANCIA- ENDEMIAS	808.752,00	1.407.592,26	598.840,26	30.000,00
120300003007 - INCENTIVOS PONTUAIS P/AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIG EM SAÚ	244.628,75	370.969,86	126.341,11	216.634,75
120300006005 - BL INVEST CONST UND BAS SAUDE	220.000,00	220.000,00	-	220.000,00
120499990000- RENO DEP BANC DEMAIS CONV DO ESTADO SAÚDE	12.147,34	12.278,48	131,14	2.147,34
130100003017 - FNAS - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	50.000,00	252.018,00	202.018,00	50.000,00
139900000204 - PISO FIXO CRAS	51.376,24	51.186,28	- 89,96	22.000,00
160400000000- FEP- ROYALTIES DO PETROLEO	100.000,00	358.222,66	258.222,66	845.618,23
299900000000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	24.000,00	-	- 24.000,00	24.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>11.153.511,25</b>

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

.....VALORES INCLUÍDOS PARA ANÁLISE..... 10.798.958,48 354.552,77



Da análise da tabela acima, **verifica a Área Técnica que foram abertos, no exercício, créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente.**

Pelo exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade.**

**Permito-me divergir** da Área Técnica com relação à generalização da “**base em excesso de arrecadação inexistente**”. Do quadro acima, podemos perceber várias rubricas **com excesso de arrecadação e outras com saldo negativo**. Procedi um levantamento que acusa um valor de **excesso de arrecadação líquido** da ordem de **R\$ 10.798.958,48**, que comparados com R\$ 11.153.511,25, aponta para uma diferença **sem muito significância** da ordem de **R\$ 354.552,77**.

Demais disso, **importante destacar** que a **LOA** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 402.717.968,49** (quatrocentos e dois milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), limite para a **abertura de créditos adicionais** de **R\$ 153.500.919,29** (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). O fato da **despesa realizada** ter alcançado a monta de **R\$ 363.262.018,57**, faz com que esse indício de irregularidade **perca relevo**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica e *Parquet*, tenho como justo **manter essa irregularidade** no campo da **RESSALVA**.

### **VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)**

**Observou a Área Técnica**, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com **superávit financeiro** de de **R\$3.776.616,31** (três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), e também **encerrou superavitária**, no montante de **R\$3.439.030,83** (três milhões quatrocentos e trinta e nove mil trinta e oitenta e três centavos).



Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que **foram recebidos** no exercício **R\$ 4.271.240,85** (quatro milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e gastos **R\$ 2.893.293,91** (dois milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, **não foi encontrada a respectiva conta**, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
604	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	5.154.563,25	3.439.030,83	-

Da análise das informações acima transcritas, conclui a Área Técnica que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 5.154.563,25**, e não **R\$ 3.439.030,83**. Além disso, **não foi possível verificar o saldo em conta corrente**. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município**.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou e encerrou o exercício com **superávit de R\$ 1.434.393,04** (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) e **R\$ 6.244.816,58** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que **foram recebidos** no exercício **R\$ 4.423.601,94** (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) e gastos **R\$ 2.717.877,06** (dois milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, **não foi encontrada a respectiva conta**, com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCARIA
605	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	3.140.117,92	6.244.816,58	-



Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 3.140.117,92**, e não **R\$6.244.816,58**. Além disso, não foi possível verificar o saldo em conta corrente. Portanto, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

**Esclarece o gestor** que a fonte de recursos 604 - Recebimentos de Royalties Federais, iniciou o ano de 2017 com superávit e durante o exercício teve arrecadação e despesas, porém a conta bancária 96903 - B.B. FEP - PM, **erroneamente informada** no sistema com a fonte de 1 000 0000 - Recurso Ordinários.

Os dados do exercício de 2017 **foram migrados em razão da troca de sistema de gestão**, entretanto, como pode observar não houve recadastro da conta junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 604 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (Federal), dessa forma toda a arrecadação prestada contas durante o exercício de 2017 foi na Conta bancaria Cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 604A, **o que pode ser observada na Conta Corrente das Contas Contábeis 11111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO – DEMAIS CONTAS e 111115003 - FUNDOS DE INVESTIMENTO**, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junto a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim o **equivoco da vinculação da fonte** de recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que **já fora corrigido para o exercício de 2018**, em que a **conta Bancária 96903**, Corrente e Aplicação foram cadastradas com a Fonte de Recursos 604, que pode ser validado junto as PCM's deste Município.

Porém no exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos da Conta Bancária 96903, a Fonte 604, cabe ainda ressaltar que o total da Receita na Fonte 604 no exercício de 2017 é de R\$ 4.228.858,54, conforme Balancete da Receita gerado no sistema do TCEES que segue em recortes abaixo e na íntegra em anexo, assim como pode ser validado na conta corrente da conta contábil 621200000 – RECEITA REALIZADA:



016E070001	1	3	2	5	01	01	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - ROYALTIES	1	000	0900	Receita Orçamentária Líquida	100.000,00	100.000,00	315.840,35
016E070001	1	7	2	1	22	70	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	1	000	0900	Receita Orçamentária Líquida	3.009.000,00	4.486.171,36	3.913.018,19

\*O Total da receita de R\$ 4.228.858,54 foi a soma de R\$ 315.840,35 das remunerações de depósitos e R\$ 3.913.018,19 da receita principal.

Conta Bancária		001 Banco do Brasil Agência 833,96903 B/B FEP			
FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34

Quanto a fonte de recursos 605 - Recebimentos de Royalties Estaduais, iniciou o ano de 2017 com superávit na referida Fonte de Recursos e no exercício teve arrecadação e Despesas, porém as contas bancárias Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F.FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS, Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG., **também foram erroneamente informadas** no sistema com a fonte de 1 -000 0000 - Recurso Ordinários.

A exemplo do ocorrido na fonte 604, pode observar não houve recadastro das contas junto ao TCEES, no arquivo DOMBAN, pois o mesmo utilizou o cadastro do ano de 2013 junto ao TCEES, que foi na Fonte de Recursos 1 605 000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO (estadual), entretanto **toda a arrecadação da referida receita, foi objeto da prestação de contas durante o exercício de 2017 na conta bancária cadastrada em 2013 vinculado a Fonte 605, o que pode ser observada no Conta Corrente das Contas Contábeis 11111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS e 111115003 – FUNDOS DE INVESTIMENTO**, em que durante o exercício de 2017 sofreram movimentação sendo que o cadastro anterior da conta junta a esse egrégio tribunal é de 2013 na fonte de recursos 604.

Assim, houve na verdade **um equívoco** da vinculação da Fonte de Recurso para o exercício de 2017 que provocou o aludido questionamento que já fora corrigido para o exercício de 2018, onde as contas Bancárias supramencionadas, foram cadastradas com a Fonte de Recursos 605, que pode ser validado junta as PCM's deste Município, contudo para o exercício de 2017 deve-se considerar como Fonte de Recursos para tais contas a Fonte 605.





<b>Fonte de Recursos</b>	605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL		
<b>SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR</b>	3.079.698,79		
<b>Canta Bancária</b>	Banco: 104, Agência: 1716, Conta: 64952 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS		
Receitas	456.537,40	Saldo Conta Bancária	5.253.858,06
<b>Canta Bancária</b>	Banco: 104, agência: 1716, Conta: 0132207489 - C.E.F. FUND. P. RED. DES. REGIONAIS		
Receitas	284,10	Saldo Conta Bancária	4.408,31
<b>Canta Bancária</b>	Banco:021, agência: 115, Conta: 11678844 - BANESTES FUNDO P. RED. DES. REG.		
Receitas	3.966.780,44	Saldo Conta Bancária	2.897.434,22

RESUMO					
Canta Bancária		001 – Banco do Brasil, Agência 833, 96903 - B.B. FEP			
FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Diante do exposto, **não houve má fé** nas demonstrações apenas inobservância na migração dos dados ao efetuar a vinculação de fonte de recursos as contas bancárias para geração da PCA - Prestação de Contas Anual de 2017, tanto que fora demonstrado que as arrecadações enviadas ao TCEES no exercício de 2017 foram feitas com base nas contas cadastradas em 2013, que contemplavam as fontes de recursos corretas.

Destaca a Área Técnica, inicialmente, que **a defesa identifica as contas bancárias e aponta o saldo disponível referente às fontes de recursos de Royalties de Petróleo (Fonte 604 e 605), que, segundo ele, foram classificadas na fonte incorreta.**

Assim, com base nas informações prestadas pelo gestor, mais uma vez verifica a Área Técnica, **a conformidade das informações** constantes dos demonstrativos e documentos encaminhados a fim de confirmar a regular movimentação de tais fontes de recursos, conforme apurado:

**Tabela 02 – Comparativo apuração de superávit x saldo em conta bancária**

FONTE	SUP. FINANC. EXER. ANT.	RECEITAS	DESPESAS	SALDO APURADO	SUPERÁVIT FINANC. ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604,00	3.776.616,31	4.271.240,85	2.893.293,91	<b>5.154.563,25</b>	<b>3.439.030,83</b>	7.064.451,34
605,00	1.434.393,04	4.423.601,94	2.717.877,06	<b>3.140.117,92</b>	<b>6.244.816,58</b>	8.155.700,59



Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, verifica a Área Técnica que, **embora o gestor identifique o saldo das contas bancárias disponíveis em cada fonte, não apresentou justificativas referentes à divergência com relação ao superávit apurado, o superávit evidenciado e o saldo bancário disponível.**

Com relação a conformidade das informações o mesmo limitou-se a apresentar sua apuração com valores divergentes dos evidenciados nos demonstrativos encaminhados, sem esclarecer sua origem, como segue:

**Tabela 03** – Apuração realizada pelo responsável

<b> FONTE</b>	<b>SUP. FINANC. EXER. ANT.</b>	<b> RECEITAS</b>	<b> DESPESAS</b>	<b> SALDO FINAL</b>	<b> SALDO EM CONTA BANCÁRIA</b>
604	2.107.650,96	4.228.858,54	2.893.293,91	3.443.215,59	7.064.451,34
605	3.079.698,79	4.423.601,94	2.893.293,91	4.610.006,82	8.155.700,59

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Por todo o exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade.**

**Entendo** que do excerto acima, **devidamente negrito** e também do título do indício da irregularidade temos que **o teor** do indício da irregularidade **guarda relação** com “ausência de saldo em conta bancária”.

Pois bem, **após as justificativas do gestor**, apontando devidamente as contas com os saldos respectivos, **a Área Técnica verifica a conformidade das informações** e, em seguida **aponta outras divergências**, quais sejam, **divergência com relação ao superávit apurado, o superávit evidenciado e o saldo bancário disponível.**

Uma vez que **não foi apontado divergência** quanto ao **valor das receitas**, permito-me **divergir** da Área Técnica e Parquet, tendo como justo que a presente irregularidade deva permanecer no campo da **ressalva.**

**NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)**





Constatou a Área Técnica que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, **diverge** do **somatório das disponibilidades** registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

**Alega o gestor** que, em análise mais aprofundada, foi identificado uma **não conformidade** que ora não mencionado na citação, mas que a elucidação da mesma levará o entendimento e correção completa da disponibilidade, ocorre que no arquivo TVDISP Termo de Verificação de Disponibilidade **não foi enviado** as informações referentes as contas bancárias abaixo relacionadas:

Banco	Agência	Conta	Saldo
001 – Brasil	833	29796802 - B.B. PNAT APL. – PM	26.699,06
001 – Brasil	833	85030 - B.B. AG.CENTRO – APLIC	2.109.639,68
104 – C.E.F.	1716	0006000000051 - C.E.F. AGENCIA CENTRO APL. - PM	13.991.110,87
<b>TOTAL</b>			<b>16.127.449,61</b>

Sendo assim, o saldo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cachoeiro está com um saldo de R\$ 16.127.449,61 menor que o saldo correto, foi informado atualmente que é de R\$ 84.557.081,94, e passará a contemplar um saldo final total de R\$ 100.684.531,55, tais informações podem ser validadas com os valores de Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo XII - Balanço Financeiro enviado na PCA 2017, assim como nos extratos bancários que segue em anexo a este (Anexo IV-A), em que demonstra o valor correto.

Voltando ao assunto original do item 5.2, que apresenta uma diferença de R\$ 178.255.977,16, conforme tabela apresentada no mesmo item 5.2, com a correção supracitada, elevaria o valor total do somatório das Disponibilidades de Caixa das UG's para R\$ 322.883.716,20, subtraindo o valor do Balanço Financeiro Anexo XIII, grupo Caixa Equivalente de Caixa, o valor de R\$ 128.500.289,43, o valor da divergência passará a constar de R\$ 194.383.426,77, valor esse que representa as aplicações Financeiras, grupo de contas contábeis 114 - Investimentos e Aplicações



Temporária a Curto Prazo da Unidade.Gestora Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, que, foi demonstrado no Termo de verificação de Disponibilidade entretanto no Anexo XIII -Balanço Financeiro, demonstra somente as contas do Grupo 111 - Caixa e Equivalentes de Caixa e Contas do Grupo 1135 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, versão publicada em 23/12/2014, item L44 e L45, respectivamente.

Segue abaixo tabela exemplificativa:

Tabela Original item 5.2, citação 01117/2018-4	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Balanço Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 178.255.977,16

Tabela Corrigida	
Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 306.756.266,59
Diferença das Contas não Enviadas (aumentará o item anterior)	R\$ 16.127.449,61
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES DAS UGs	R\$ 322.883.716,20
Balanço Financeiro (Conta Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 128.500.289,43
Divergência	R\$ 194.383.426,77

Os Valores mencionados **podem ser verificados** junto ao Balancete Contábil de Verificação que se encontra na base de dados do TCEES e que segue em anexo (Anexo IV-B), extraído do sistema do Cidades, assim como o próprio Balancete de Verificação de disponibilidade que **nos detalhamentos das contas bancárias** demonstram seus detalhamentos por Conta Contábil, na PCA de Governo ou Isolado.

A Área Técnica, inicialmente, destaca que a IPC 06, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional e que **trata da Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro**, apresenta em seu item 25 as **regras de preenchimento** do Balanço Financeiro a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e demonstra um quadro principal com os ingressos e dispêndios bem como com as especificações e as contas que o compõem.

Dito isso, com relação ao Saldo para o exercício seguinte, verifica as seguintes contas, abaixo demonstradas:



L43	<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>(L44 + L45)</b>
L44	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L46	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>(L24 + L33 + L38 + L43)</b>

Assim, com base neste modelo acima disposto, **a defesa entendeu que apenas as contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “Depósitos restituíveis e Valores vinculados” comporiam o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro.**

Entretanto, **tal entendimento está completamente equivocado**, pois a própria IPC 06, em seu item 24 assim dispôs:

24. As linhas de Saldo do Exercício Anterior e Saldo para o Exercício Seguinte **podem ser abertas em entradas além daquelas aqui apresentadas**, a depender da forma de contabilização do ente da Federação. Deste modo, **as aberturas aqui apresentadas não são exaustivas.** (grifo nosso)

Assim, conclui a Área Técnica que o **saldo para o exercício seguinte não é composto apenas pelo saldo das contas arroladas nas linhas L44 e L45** daquele quadro demonstrativo, **mas também por diversas outras**, conforme demonstradas no PCASP 2017, como também pela conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata, que, segundo o Balanço Financeiro do IPACI (Processo 7354/2018 – PCA 2017) totaliza R\$ 194.383.426,77.

Sendo assim, **conclui que o saldo correto das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte que deveria ter sido demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado é de R\$ 322.883.716,20** e não de apenas R\$ 128.500.289,43.

Pelo exposto, considerando que o Balanço Financeiro **não evidenciou a totalidade das disponibilidades financeiras** para o exercício seguinte, **sugere manter o presente indicativo de irregularidade.**

A partir do excerto acima, devidamente negrito, **entendo** que a Área Técnica demonstra que o **entendimento** do Gestor **está equivocado**, especialmente quanto ao saldo para o exercício seguinte, e que o **saldo correto** das disponibilidades financeiras **deveria ser** de R\$ 322.883.716,20, **em vez de apenas** R\$ 128.500.289,43.



Sendo assim, considerando que houve **apenas e tão somente um erro de composição de rubricas e eventual uso de metodologias**, permito-me **divergir** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter essa irregularidade** no campo da **ressalva**.

### **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)**

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa a Área Técnica, uma **divergência** no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 20): Passivo Financeiro** **Em R\$ 1,00**

<b>monstrativo</b>	<b>Valor</b>
Balanço Patrimonial	35.203.125,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante	29.848.622,90
<b>(-) Divergência (I - II)</b>	<b>5.354.502,56</b>

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam **distorção** no valor do **superávit financeiro**.

Alega o gestor que ao fazer as evidências no anexo do Demonstrativo da Dívida Flutuante, os paramentos não foram evidenciados no Demonstrativo. O Passivo Financeiro é composto pelo Restos a Pagar Processados e Não Processados, portanto, no período da implantação do novo sistema e pelo grande volume de informações tratadas naquela ocasião, o sistema não demonstrou os restos a pagar processados, causando assim a presente citação no valor de R\$ 5.030.300,30. Esclarecemos **que já identificamos a inconsistência e adotaremos os ajustes necessários para saná-lo na Prestação de Contas Anual 2018**. Segue anexo Demonstrativos dos Restos a Pagar e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assevera a Área Técnica que o responsável, em sua defesa, **reconhece** que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não demonstrou os restos a pagar processados, no valor de **R\$ 5.030.300,30**. Alega ainda que **adotará** os ajustes necessários na PCA de 2018 e que encaminha o Demonstrativo dos restos a pagar e da Demonstrativo da Dívida Flutuante para comprovar suas alegações.



Inicialmente é imperioso frisar que, **aparentemente o Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a movimentação dos restos a pagar processados**, todavia, de acordo com a tabela 19 do RT 513/2018-5, **foi apurado um saldo de restos a pagar processados, ao final do exercício, no montante de R\$ 5.502.658,19**, valor este **superior à divergência apontada**, que foi de R\$ 5.354.502,56, bem como do valor apontado pela defesa, no total de R\$ 5.030.300,30.

Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), referente ao exercício de 2018 (Processo TC 8662/2019 – PCA 2018 Contas de Governo da PM Cachoeiro de Itapemirim), verifica a Área Técnica que este evidencia o saldo de R\$ 48.744.029,95 em consonância com o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, todavia, o DEMDFL **não segrega** os restos a pagar processados dos depósitos e consignações **o que dificulta a análise de sua movimentação**.

Pelo exposto, considerando que o gestor responsável **não apresentou** um Demonstrativo que **comprovasse a origem da divergência** apontada, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**.

Do excerto acima, devidamente negrito, **verifico** que a Área Técnica demonstra que a movimentação dos restos a pagar processados **não resta evidente**, e que o **DEMDFL não apresenta a devida segregação**, mesmo no processo do exercício de 2018.

Sendo assim, considerando **a precariedade da evidenciação** do presente indicativo, permito-me **divergir** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter essa irregularidade** no campo da **ressalva**.

## **AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)**

De acordo com a documentação encaminhada pelo gestor, verifica-se que houve a instituição do Sistema de Controle Interno no município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como foram efetuados no exercício financeiro algumas auditorias internas.



Contudo, o responsável pelo Controle Interno afirmou que a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017 **não foi disponibilizada a tempo para análise:**

Os itens verificados referentes ao exercício de 2017 estão indicados neste relatório. Não foram analisadas as demonstrações contábeis por não estarem disponíveis na presente data.

Cachoeiro de Itapemirim-ES: 28 de março de 2018

**Marcello Pinto Rodrigues**

Controlador Geral do Município

Alega o gestor, em apertada síntese, considerando que o prazo para o envio das contas de 2017 se deu por meio da Decisão nº 00930/2018-1, publicada no Diário Oficial de Contas em 27/04/2018 (Cópia no Anexo - 1), que prorrogou excepcionalmente o prazo para o envio das contas do município até 31/05/2018, o Órgão Central de Controle Interno **buscou emitir seu parecer cumprindo o prazo regular, e analisou as informações parciais que dispunham naquela ocasião.**

Pela leitura do conteúdo do Relatório Conclusivo encaminhado com a prestação de Contas do exercício de 2017, nota-se que, consideradas as limitações existentes em quaisquer trabalhos de acompanhamento e auditoria dos atos da gestão pública, este órgão de controle interno manifestou-se sobre diversos aspectos sugeridos na IN 43/2017. Ademais, **mesmo não tendo sido objeto de apreciação por parte deste órgão de controle interno**, pode-se verificar que **o conjunto das demonstrações contábeis** apresentadas pelo Município **mostra-se consistente**, com apenas alguns apontamentos realizados pela área técnica desse Tribunal, mas para os quais seguem neste ato as devidas justificativas elaboradas pelos técnicos da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Por fim, entende-se que **as informações** enviadas na prestação de contas referentes ao exercício de 2017, incluindo aquelas **de natureza contábil, refletem, de maneira fidedigna** a situação patrimonial do ente.





Constata a Área Técnica que **o gestor reconhece o fato** de o Controle Interno do Município **ter tido pouco tempo para análise completa** dos documentos e demonstrativos contábeis a fim de atender todos os itens previstos na IN 43/2017, todavia afirma que os demonstrativos apresentam-se consistentes, **afirmação esta improcedente**, tendo em vista os diversos apontamentos realizados e analisados nesta Instrução Técnica com relação às divergências entre as informações constantes dos demonstrativos contábeis.

Sendo assim, considerando que o gestor **não apresentou o parecer do controle interno com a devida análise** e emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**.

Apesar de **reconhecer a importância** do referido parecer, entendo que esta análise é acessória, **não podendo comprometer** o resultado das demais análises a partir dos documentos que compõe a prestação de contas anual, além dos **robustos índices financeiros e econômicos** apresentados pelo gestor ao longo do exercício em análise.

Sendo assim, permito-me **divergir do entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter essa irregularidade** no campo da **RESSALVA**.

## **DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)**

Verifica a Área Técnica que o **resultado patrimonial apurado** na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) **deve ser igual ao resultado do exercício** no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	271.123.977,62
Balanço Patrimonial (b)	271.123.977,62
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-335.938.960,74
Balanço Patrimonial (b)	70.708.306,35
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-406.647.267,09</b>

Fonte: Processo TC 3.257/2018 - Prestação de Contas Anual/2017





Informa o gestor que com a implantação do novo sistema de gestão contábil em janeiro de 2018, houve a **necessidade de diversos procedimentos de migração** de informação, no que se referiu ao Anexo do Balanço Patrimonial no campo de exercício anterior foi feito a parametrização com o, valor total do resultado do exercício acumulado, quando na verdade deveria-ter sido considerado o seu detalhamento, como foi feito no exercício atual, ou seja, já encontra-se sanado, como se pode observar no detalhamento abaixo:

Exercício anterior:

DVP _____	R\$ (-) 335.938.960,74
Balanço Patrimonial _____	R\$ 70.708.306,35
<b>Divergência _____</b>	<b>R\$ (-) 406.647.267,09</b>

Balanço Patrimonial:Exercício Anterior

Resultado do Exercício _____	R\$ 87.550.904,13
Resultado de Exercício Anterior _____	R\$ 460.661.683,55
Ajuste do Exercício Anterior _____	R\$ (-) 54.144.252,60
<b>Resultado Acumulado _____</b>	<b>R\$ 494.068.335,08</b>

Lembrando ainda que as informações demonstradas acima foram realizadas com base no Balancete de Verificação-BALVER e com os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, conforme cópia em anexo (Anexo V).

**Verifica a Área Técnica**, compulsando o Balanço Patrimonial do exercício anterior, 2016 (processo TC 2523/2017-1 – PCA 2016 – Governo – Prefeitura Municipal), **que tal irregularidade teve origem naquele exercício visto que demonstrou apenas o resultado acumulado e não detalhou os valores das demais contas de resultado.**

Da análise do referido demonstrativo, constata a Área Técnica que o Resultado Acumulado referente ao exercício de 2015 foi de R\$ 405.946.168,96, logo este saldo deveria ter sido transferido para a rubrica “Resultado de Exercícios Anteriores” do exercício de 2016 e somado com o Resultado do Exercício (2017) que foi deficitário em R\$ 335.938.960,74. Assim, **a conta Resultados Acumulados, deveria**



**evidenciar o montante de R\$ 70.007.208,22 e não R\$ 70.708.306,35 conforme evidenciado na coluna exercício anterior do Balanço Patrimonial.**

Sendo assim, observa que, conforme apontado acima, este saldo deveria constar na coluna Resultado de Exercícios Anteriores do Balanço Patrimonial atual, no entanto tal rubrica demonstra o valor de R\$ 494.196.085,03, **montante este que a defesa não conseguiu provar sua origem.**

Pelo exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**, visto que o balanço patrimonial **não apresenta conformidade** entre as informações de um exercício para o seguinte, fato este que **compromete a fidedignidade** do resultado do exercício.

Entendo que, a partir do excerto acima, devidamente negrito, a Área Técnica demonstra, em apertada síntese, que **não restou evidenciado um detalhamento do resultado acumulado.**

Por sua vez, o Gestor alega que “com a implantação do novo sistema de gestão contábil em janeiro de 2018, houve a **necessidade de diversos procedimentos de migração**”.

Considerando que toda implantação de sistemas **tem como consequência uma série de inconsistências**, especialmente por terem **conexão com o exercício seguinte**, ocasião em que **poderão ser ajustados**, permito-me **divergir do entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, tendo como justo **manter** o presente indício de irregularidade no campo da **ressalva**.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



## 1. PARECER PRÉVIO TC-006/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar** as seguintes irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica, bem como a **multa** em relação ao item III.1.1:

**1.1.1.** Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do rt 513/2018-5)

**1.1.2.** Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do rt 513/2018-5)

**1.1.3.** Divergência entre o somatório do disponível das ug e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do rt 513/2018-5)

**1.1.4.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (item 2.1 do rt 123/2019-6)

**1.2. Manter** as seguintes irregularidades, **sem o condão de macular as contas**:

**1.2.1** Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro

**1.2.2** Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária

**1.2.3** Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidades

**1.2.4** Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial



**1.2.5** Ausência do parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre a prestação de contas do gestor

**1.2.6** Divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. Recomendar que:**

**1.4.1.** O item atuarial seja objeto de **monitoramento** quando da análise da PCA referente ao exercício de 2019, (item 2.1 do rt 123/2019-6).

**1.5.** Dar ciências aos interessados.

**1.6. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 29/01/2021 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

